

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JARBAS FERREIRA DA COSTA  
PREGOEIRO OFICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS – ALETO**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0491/2025**

**CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS - ALETO**

**DATA DE ABERTURA: 06/04/2026 ÀS 08H30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA – DF).**

A empresa **CRP COMPUTADORES S.A.**, inscrita no CNPJ nº **20.998.285/0001-09** e Inscrição Estadual nº **29.460.367-0**, com sede na Quadra 103 Norte (ACNO 11), Rua NO 07, Conjunto 02, Lote 44, Edifício Florença, 5º Andar, Salas 501 e 505, Plano Diretor Norte, CEP 77001-032, Palmas/TO, neste ato representada por seu representante legal, vem, com o devido respeito, à presença desta Comissão de Licitação, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 90002/2026**, promovido por essa respeitável Administração, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE E DO FATO SUPERVENIENTE**

Nos termos do item 14.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao instrumento convocatório é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está agendada para o dia **06/04/2026** (segunda-feira), o termo final para o protocolo, sob a égide do calendário administrativo ordinário, ocorreria em 31/03/2026.

Todavia, cumpre registrar a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que impacta diretamente a contagem do prazo e o exercício do direito de petição desta licitante: a publicação, nesta data (**31/03/2026**), do Decreto Administrativo nº 434/2026.

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 434/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do

Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ponto facultativo, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos dias 1º e 2 de abril de 2026, quarta e quinta-feira, alusivos à Semana Santa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores cujos serviços, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,  
aos 27 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES

Presidente

O referido ato normativo declarou ponto facultativo no âmbito da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** nos dias 01 e 02 de abril de 2026 (quarta e quinta-feira), os quais antecedem o feriado nacional de 03 de abril (Sexta-feira Santa). Tal medida, publicada de forma repentina e concomitante ao encerramento do prazo regulamentar, alterou abruptamente o calendário de funcionamento do órgão, restringindo a janela útil de reação e o acesso às instâncias administrativas para esclarecimentos ou protocolos presenciais e sistêmicos.

Diante dessa alteração do cenário administrativo, a aceitação da presente peça é imperativa pelos seguintes fundamentos:

1. **Segurança Jurídica e Boa-fé:** A publicação de um decreto reduzindo dias úteis na mesma data do vencimento do prazo original surpreende o administrado, não podendo o Poder Público beneficiar-se de uma alteração de calendário por ele próprio promovida para cercear o direito de impugnação.
2. **Princípio da Autotutela e Proposta mais Vantajosa:** O conhecimento da impugnação permite que a Administração corrija eventuais falhas no edital antes da sessão, garantindo a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, objetivos centrais do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

3. **Inexistência de Prejuízo:** O recebimento desta peça não acarreta qualquer prejuízo ao cronograma da licitação, visto que a sessão permanece agendada para data futura, permitindo a análise célere dos pontos ora combatidos.
4. **Análise do Mérito Ainda que Intempestivo:** Ainda que a presente manifestação seja considerada intempestiva, a Administração Pública pode e deve analisar o mérito das alegações quando estas apontarem possível ilegalidade ou inconsistência relevante no instrumento convocatório, em observância ao poder de autotutela administrativa e aos princípios da legalidade, do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme entendimento consolidado na Súmula 473 do STF, evitando a manutenção de vícios que possam comprometer a regularidade do certame.

Assim, com amparo no direito constitucional de petição e na necessidade de garantir a lisura e a máxima competitividade do certame, requer-se o recebimento e o processamento da presente impugnação, em virtude da excepcionalidade causada pelo Decreto Administrativo nº 434/2026, considerando-a plenamente tempestiva e apta a produzir seus efeitos legais.

## II. DOS FATOS

O edital em apreço tem por objeto a aquisição de equipamentos para Data Center, contemplando servidores, *storages*, *switches* e licenças Microsoft Windows Server 2025, infraestrutura esta que se revela vital para o suporte tecnológico das atividades da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS – ALETO**.

É imperativo reconhecer que a modernização desse ambiente é medida de extrema relevância e zelo administrativo, garantindo a continuidade, a performance e a segurança dos serviços prestados ao cidadão e ao corpo legislativo. Nesse prisma, convém destacar que o propósito desta impugnação não é, de forma alguma, obstar o regular prosseguimento do feito, mas sim atuar de forma estritamente colaborativa com a Administração Pública.

Buscamos, por meio desta intervenção, oferecer subsídios técnicos que visam proteger o órgão contra riscos operacionais e garantir que o certame alcance a proposta efetivamente mais vantajosa, respeitando os pilares da isonomia e da eficiência administrativa.

Dando continuidade a esse raciocínio, é fundamental observar que a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 11, 12 e 37, determina que as contratações públicas devem ser norteadas pelos princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo e da busca pelo melhor resultado, o que pressupõe a participação do maior número possível de licitantes qualificados.

Sob essa ótica, as exigências de habilitação e as especificações técnicas devem restringir-se aos elementos estritamente necessários à garantia da execução contratual, sendo vedadas restrições que possam comprometer, ainda que de forma reflexa, o caráter competitivo do certame. Partindo

dessa premissa legal, torna-se essencial que o instrumento convocatório assegure igualdade de condições entre os concorrentes, adotando critérios claros e proporcionais à realidade do mercado de tecnologia, evitando interpretações ambíguas e prevenindo exigências que possam, involuntariamente, afastar empresas plenamente capacitadas.

Nesta toada, a Impugnante identifica pontos sensíveis no edital que demandam revisão para garantir o equilíbrio e a competitividade almejados, notadamente no que tange à necessidade de agrupamento em lote único para garantir a interoperabilidade, à harmonização dos prazos de garantia, ao ajuste técnico nas especificações dos *storages* (itens 02 e 03) e à adequação dos preços de referência frente à volatilidade do setor.

Diante de tais considerações, submetem-se os argumentos a seguir à análise desta Pregoaia, com o firme propósito de contribuir para o aperfeiçoamento do edital e garantir a fiel observância dos princípios da legalidade e da justiça, assegurando que o certame selecione a proposta que melhor atenda ao interesse público com a máxima transparência.

**A. Da necessidade de agrupamento em lote único: interoperabilidade, responsabilidade técnica e eficiência administrativa**

A divisão dos itens em grupos isolados, sem a exigência de que os equipamentos pertençam a um ecossistema integrado ou possuam certificação de compatibilidade entre si, representa grave risco técnico e operacional à Administração Pública, em afronta direta ao princípio da eficiência consagrado no art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

A infraestrutura de TI objeto do certame, composta por servidores, switches e storages, constitui um ecossistema tecnológico integrado, no qual a interoperabilidade entre os componentes é condição essencial para o pleno funcionamento do ambiente de Data Center. A contratação de fornecedores distintos, sem a exigência de compatibilidade certificada entre os equipamentos, expõe a Administração aos seguintes riscos concretos:

- Conflitos de Interoperabilidade: Nesse ponto é importante destacar que cada fabricante disponibiliza ferramentas específicas para validação de interoperabilidade entre os diversos componentes da infraestrutura, tais como servidores, HBA, sistemas operacionais, switches e storages. Entretanto, em cenários onde cada um desses componentes é fornecido por fabricantes distintos, a validação de compatibilidade torna-se ainda mais crítica, uma vez que nem sempre há garantia de interoperabilidade entre tecnologias heterogêneas.

Para que essa validação seja realizada de forma adequada, é imprescindível o pleno conhecimento de todos os componentes envolvidos na arquitetura, permitindo a verificação precisa das matrizes de compatibilidade dos fabricantes. Contudo,

considerando que o edital está estruturado por itens, e não por lote, não é possível realizar essa validação de forma antecipada, uma vez que não há previsibilidade quanto aos fabricantes que serão vencedores em cada item.

Essa condição inviabiliza a verificação prévia de interoperabilidade entre os componentes, elevando significativamente o risco de incompatibilidades técnicas, falhas de integração e impactos no desempenho e na estabilidade do ambiente.

- Fragmentação de Responsabilidade: Em caso de falhas sistêmicas, a multiplicidade de fornecedores pode gerar impasses técnicos (o chamado “conflito de responsabilidades”), no qual cada fabricante tende a atribuir a origem do problema a componentes de terceiros.

Esse cenário dificulta a identificação da causa raiz, prolonga o tempo de diagnóstico (troubleshooting) e compromete a celeridade no acionamento e na resolução do suporte. Além disso, pode resultar em sobreposição ou lacunas nos contratos de garantia e suporte, exigindo múltiplos acionamentos simultâneos e aumentando o tempo de indisponibilidade dos serviços.

Em ambientes críticos, essa falta de coordenação entre fabricantes distintos eleva o risco operacional, impactando diretamente os níveis de serviço (SLA), a continuidade do negócio e a confiabilidade da infraestrutura.

- Dificuldade de gestão contratual: a Administração ficará sujeita a gerir múltiplos contratos com fornecedores distintos para uma infraestrutura única, elevando os custos de fiscalização, aumentando a complexidade operacional e ampliando o risco de lacunas na cobertura de suporte técnico, com reflexo direto na eficiência da execução contratual e na celeridade do atendimento a incidentes críticos.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a Administração pode e deve, quando tecnicamente justificado, exigir a contratação integrada de soluções de infraestrutura de TI, de modo a garantir a responsabilidade única pelo funcionamento do ambiente, conforme orientação contida no Acórdão TCU nº 1.094/2013, Plenário.

Diante do exposto, requer-se a reformulação do edital para que os itens sejam agrupados em lote único, com exigência de compatibilidade certificada entre todos os componentes do ambiente, ou, alternativamente, que seja incluída cláusula expressa de responsabilidade solidária entre os fornecedores pela integração e pelo pleno funcionamento do Data Center, assegurando à Administração a proteção técnica e jurídica que o objeto contratado exige.

## **B. Da harmonização dos prazos de garantia e da necessidade de motivação técnica**

O edital em exame estabelece prazo de garantia de 12 (doze) meses para os servidores e o switch (Itens 01 e 04), ao passo que exige 60 (sessenta) meses de garantia para os equipamentos de storage (Itens 02 e 03). Tal discrepância não encontra respaldo técnico nem jurídico e representa falha que compromete o interesse público.

Do ponto de vista técnico, servidores e switches são componentes de missão crítica na infraestrutura de TI, cuja eventual falha impacta diretamente a disponibilidade de todos os sistemas que deles dependem. Exigir prazo de garantia inferior para esses equipamentos, em relação ao storage, inverte a lógica de proteção patrimonial da Administração, uma vez que os servidores são, historicamente, os componentes com maior exposição a falhas de hardware em ambientes de produção contínua e de alta demanda.

Do ponto de vista jurídico, o art. 92, XIII, da Lei nº 14.133/2021 determina que o edital contenha as condições de garantia exigidas, observada a natureza do objeto. Nesse contexto, a ausência de uniformidade entre os prazos previstos, sem a correspondente justificativa técnica expressa no Termo de Referência, recomenda maior detalhamento da motivação administrativa que sustenta essa diferenciação, em atenção aos princípios da legalidade, da transparência e da motivação dos atos administrativos, previstos no art. 5º da mesma Lei. Conforme consolidado na doutrina administrativista, a motivação é pressuposto de validade do ato administrativo, sendo imperioso que a diferenciação de prazos encontre amparo técnico explicitado no instrumento convocatório.

Vale acrescentar que o prazo de 12 (doze) meses é reconhecidamente insuficiente para equipamentos de infraestrutura de TI de uso intensivo, cujo ciclo de vida útil esperado situa-se entre 5 e 7 anos, conforme parâmetros adotados pelo próprio Governo Federal. O Guia de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação do Governo Federal, editado pela Secretaria de Governo Digital, recomenda a adoção de prazos de garantia compatíveis com o ciclo de vida útil dos ativos e com a criticidade do ambiente em que serão utilizados.

Requer-se, portanto, a revisão do edital para equalizar os prazos de garantia de todos os equipamentos ao mínimo de 60 (sessenta) meses, em consonância com as melhores práticas de contratação pública de soluções de TI e com as recomendações técnicas do Guia de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação do Governo Federal, assegurando ao órgão proteção técnica uniforme durante todo o ciclo de vida útil estimado do ambiente.

### **C. Do ajuste nas especificações dos Storages (Itens 02 e 03)**

A redação atual das especificações técnicas dos itens 02 e 03 apresenta atributos com elevada aderência a arquiteturas e equipamentos específicos de determinados fabricantes. Embora seja legítimo o objetivo da Administração em buscar soluções com alto desempenho, observa-se que algumas exigências foram definidas com base em critérios de implementação interna dos

equipamentos, e não em métricas objetivas de desempenho, disponibilidade ou eficiência operacional. Tal abordagem pode, ainda que de forma não intencional, restringir a competitividade, ao dificultar a participação de fabricantes que dispõem de soluções tecnicamente equivalentes ou superiores.

Nesse contexto, é importante destacar, de forma objetiva, o papel de uma solução de armazenamento (storage) dentro da infraestrutura de TI. Trata-se de um subsistema projetado para atender múltiplos servidores de forma centralizada, fornecendo capacidade, desempenho e alta disponibilidade para aplicações críticas. Em ambientes virtualizados, o storage é elemento fundamental para viabilizar arquiteturas resilientes, permitindo a mobilidade de cargas de trabalho entre servidores e assegurando a continuidade dos serviços mesmo em cenários de falha.

Sob a ótica de desempenho, a capacidade de um storage não deve ser avaliada com base em características internas isoladas, como tipo ou quantidade de processadores e memória cache. No mercado, a performance é mensurada por indicadores objetivos e padronizados, tais como:

- **IOPS (Input/Output Operations Per Second):** quantidade de operações de entrada e saída por segundo, refletindo a capacidade de processamento de requisições;
- **Throughput (MB/s ou GB/s):** taxa de transferência de dados, especialmente relevante para grandes volumes de leitura e escrita;
- **Latência (ms):** tempo de resposta das operações de I/O, indicador crítico para aplicações sensíveis a desempenho.

Essas métricas refletem de forma direta o comportamento do sistema em ambiente produtivo, independentemente da arquitetura adotada. Dessa forma, soluções com diferentes abordagens tecnológicas podem apresentar desempenho equivalente ou superior, ainda que não atendam a requisitos específicos de CPU ou memória definidos de forma rígida.

Ao se analisar os requisitos do edital, observa-se que parte das especificações foi estabelecida com base em características internas de engenharia, e não em parâmetros de resultado. Tal prática pode comprometer a ampla competitividade do certame, em possível afronta aos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo, amplamente consolidados na jurisprudência dos órgãos de controle.

Sob o ponto de vista arquitetural, a exigência de controladoras com quantidade mínima de CPUs e núcleos por processador (subitens 2.2.2.5 e 2.3.2.5) representa um direcionamento à topologia interna do equipamento. Em sistemas de armazenamento corporativo, o desempenho é resultado do conjunto de fatores como eficiência do firmware, paralelismo de processamento, otimizações de I/O e uso de aceleração por hardware (ASICs), não sendo função direta e isolada da quantidade de CPUs. Assim, a fixação desses parâmetros, sem vinculação a métricas de desempenho, pode excluir soluções que entregam resultados equivalentes ou superiores.

De forma semelhante, a exigência de memória cache mínima de 64 GB (subitens 2.2.2.6 e 2.3.2.6) também se baseia em critério de implementação interna. Em arquiteturas modernas, a eficiência do cache está mais relacionada aos algoritmos de gerenciamento (como prefetch, write-back e destaging) do que ao volume absoluto de memória. Dessa forma, a imposição de um valor fixo, desassociado de indicadores de desempenho, não assegura ganho proporcional e pode restringir soluções mais eficientes.

No que se refere à conectividade, a exigência simultânea de portas 10GbE SFP+ e 10GBase-T no mesmo subsistema (subitem 2.2.4.5) não representa prática comum de mercado para equipamentos da categoria solicitada. Em ambientes corporativos, é usual a adoção de um padrão único de conectividade no front-end, visando simplificação da arquitetura, maior previsibilidade operacional e redução de complexidade. A imposição de múltiplos padrões simultâneos podem introduzir complexidade desnecessária, sem benefício técnico proporcional.

A análise conjunta desses requisitos especialmente aqueles relacionados à arquitetura de processamento, memória cache, conectividade e funcionalidades específicas evidencia forte similaridade com características de implementação e aderência às especificações do equipamento IBM FlashSystem 5045, conforme documentação oficial do fabricante "<https://www.ibm.com/docs/en/announcements/flashsystem-5015-flashsystem-5045-2023-10-10>".

Tal solução possui controladoras com dois processadores Intel de seis núcleos cada, cache máximo total de 64 GB e configuração de portas que contempla interfaces 10GbE Base-T como padrão e SFP+ como portas adicionais, entregando dessa forma exatamente o número de interfaces requeridas no edital. Adicionalmente, o atendimento ao requisito de imutabilidade de dados (WORM) (subitens 2.2.5.4. e 2.3.5.16.) é realizado de forma nativa por meio da funcionalidade Safeguarded Copy.

Importa destacar que, para outros fabricantes, o atendimento a requisitos equivalentes pode demandar a adoção de soluções de categoria superior (midrange ou enterprise) ou a utilização de componentes adicionais, como softwares ou appliances complementares, o que implica aumento significativo de custo e complexidade.

Dessa forma, embora existam alternativas no mercado, estas tendem a se posicionar em faixas superiores de preço, o que desbalanceia a competitividade no segmento originalmente pretendido pelo certame. Tal cenário pode resultar em propostas com valores acima do estimado pela Administração ou até mesmo na redução do número de participantes, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, recomenda-se a revisão das especificações técnicas, com a substituição de critérios baseados em implementação interna por requisitos fundamentados em métricas objetivas de

desempenho, disponibilidade e eficiência. Tal medida assegura maior alinhamento com as melhores práticas de mercado, amplia a competitividade e contribui para o alcance do interesse público.

A fim de ampliar a competitividade e atender ao art. 40, I, da Lei nº 14.133/2021 e aos entendimentos dos Acórdãos TCU nº 2.300/2018 e 1.850/2021 – Plenário, sugere-se que as especificações sejam pautadas em requisitos funcionais e de desempenho. Isso permitirá que a Administração compare um leque maior de propostas sem comprometer a qualidade técnica necessária.

#### **D. Da adequação dos preços de referência à realidade de mercado**

Os preços de referência fixados no edital encontram-se em manifesta desconformidade com os valores efetivamente praticados no mercado, configurando risco real de frustração do certame por ausência de propostas válidas ou, alternativamente, de atração de propostas inexequíveis, em detrimento do interesse público e em violação ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige a realização de pesquisa de preços destinada a identificar valor de referência compatível com a realidade mercadológica.

O mercado global de componentes de hardware para servidores, switches e sistemas de storage atravessa pressões inflacionárias de ordem estrutural, decorrentes de dois vetores principais que impactam de forma significativa os custos de produção e importação:

- **Demanda de IA:** Concentração da demanda pelo segmento de Inteligência Artificial: as principais empresas de tecnologia do mundo, como OpenAI (responsável pelo ChatGPT), Anthropic, Google e entre outras, estão absorvendo parcela expressiva da capacidade produtiva global de módulos de memória RAM e dispositivos de armazenamento SSD para equipar seus datacenters dedicados a workloads de IA. Essa concentração de demanda eleva os preços praticados no mercado e prolonga os prazos de entrega, afetando diretamente os custos de aquisição disponíveis ao setor público brasileiro.
- **Contexto Geopolítico:** Contexto geopolítico e pressões logísticas: as tensões entre os Estados Unidos da América e o Irã, com reflexos nas principais rotas de navegação do Golfo Pérsico, aliadas às restrições comerciais sobre semicondutores e componentes eletrônicos, elevam os custos de importação de forma significativa, com repercussão direta nos preços finais praticados pelos fabricantes e distribuidores que abastecem o mercado nacional.

A manutenção de valores de referência defasados em relação ao mercado gera o risco concreto de o certame ser declarado deserto ou fracassado, por ausência de licitantes dispostos a apresentar propostas nos limites estabelecidos, ou de atrair propostas formalmente válidas, mas

economicamente inexequíveis, com risco de inadimplemento contratual e de descontinuidade do serviço. Ambos os cenários contrariam o propósito da contratação e representam lesão ao erário.

Diante do exposto, requer-se a suspensão do presente certame, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, para que seja realizada nova pesquisa de preços que reflita os valores efetivamente praticados no mercado na data atual, assegurando que o processo licitatório seja conduzido com base em parâmetros compatíveis com a conjuntura econômica vigente, sob pena de nulidade do certame por violação ao dever de estimativa adequada do valor da contratação.

Submetem-se os argumentos acima à análise desta Pregoeira, com o firme propósito de contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e garantir que o certame selecione a proposta que melhor atenda ao interesse público, com a máxima transparência, isonomia e eficiência.

### **III. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

#### **A. Da violação aos princípios da competitividade, isonomia e da vedação ao direcionamento no instrumento convocatório**

A presente impugnação encontra respaldo nos princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração Pública o dever de estruturar o certame de forma a garantir ampla competitividade, tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 5º da referida legislação, as contratações públicas devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia, transparência e competitividade, os quais possuem caráter vinculante e orientam toda a atuação administrativa, inclusive na fase de elaboração do edital. O art. 11, por sua vez, estabelece que o processo licitatório tem por finalidade assegurar a escolha da proposta mais vantajosa, mediante competição justa, sendo vedadas condições que restrinjam indevidamente o universo de participantes. Nesse contexto, o instrumento convocatório deve ser formulado com base em critérios objetivos, proporcionais e alinhados à realidade do mercado, de modo a não inviabilizar a participação de empresas plenamente capacitadas. Em reforço a essa diretriz, o art. 9º, inciso I, veda expressamente a inclusão de exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, inclusive por meio de especificações excessivas, desnecessárias ou que possam caracterizar direcionamento, ainda que indireto.

Tal vedação possui especial relevância no caso em análise, especialmente no que se refere às especificações técnicas dos equipamentos, cujos requisitos, guardam aderência a soluções específicas de mercado, limitando a competitividade. A exigência de parâmetros baseados em arquitetura interna, em detrimento de métricas de desempenho, contraria os dispositivos apresentados, na medida em que privilegia determinadas soluções tecnológicas em detrimento de outras igualmente aptas.

Dessa forma, verifica-se que as disposições editalícias que impõem requisitos técnicos desproporcionais, bem como aquelas que não asseguram adequada abertura à concorrência, devem ser revistas, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

#### **B. Da incompatibilidade de exigências com os parâmetros do mercado**

A Lei nº 14.133/2021 também impõe à Administração o dever de promover adequado planejamento da contratação, assegurando que o objeto licitado seja estruturado de forma coerente, integrada e compatível com a realidade técnica e econômica do mercado. Nos termos do art. 18, inciso I, o planejamento deve considerar a solução como um todo, avaliando sua integração e funcionalidade, de modo a garantir a adequada execução contratual.

No caso em análise, a fragmentação do objeto, sem a exigência de interoperabilidade ou responsabilidade técnica unificada, revela-se incompatível com a natureza integrada da infraestrutura de Data Center, podendo comprometer a eficiência da contratação. Em complemento, o art. 40, §2º, estabelece que o parcelamento do objeto somente deve ser adotado quando viável, não podendo resultar em prejuízo ao conjunto da solução. A ausência de mecanismos que assegurem a integração entre os componentes contraria esse dispositivo, na medida em que transfere à Administração riscos operacionais indevidos.

Adicionalmente, o art. 23 dispõe que a Administração deve estimar o valor da contratação com base em parâmetros atualizados de mercado, de forma a assegurar a exequibilidade das propostas. A eventual defasagem dos preços de referência, especialmente em um mercado marcado por volatilidade e fatores externos relevantes, pode comprometer a competitividade e resultar na frustração do certame. Diante desse cenário, e de tudo que foi apresentado resta evidenciado que o edital, ao apresentar inconsistências quanto ao planejamento, à definição das exigências técnicas, à estruturação do objeto e à estimativa de preços, demanda revisão, a fim de assegurar sua plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e garantir a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, e com o intuito de colaborar para que este certame seja um sucesso técnico e jurídico para a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS**, a empresa **CRP COMPUTADORES S.A.** requer o conhecimento e apreciação da presente impugnação, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, seja julgada procedente, com a alteração do Edital e afastamento das exigências excessivas, visando privilegiar a competitividade do certame, em respeito ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/21.

Requer-se:

1. O recebimento e o acolhimento da presente impugnação;
2. A reavaliação dos pontos levantados, com a conseqüente alteração do edital para o agrupamento dos itens, a uniformização dos prazos de garantia para 60 meses e o ajuste das especificações dos storages;
3. A atualização da pesquisa de preços para garantir a exequibilidade das propostas;
4. Caso as alterações demandem tempo para análise, a suspensão cautelar da sessão pública, com a posterior reabertura de prazos, visando a segurança jurídica do processo.

Certos da atenção e do espírito colaborativo desta Administração, aguardamos o pronunciamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

**DIOGO  
BORGES  
OLIVEIRA:013  
54402111**

Assinado de forma  
digital por DIOGO  
BORGES  
OLIVEIRA:01354402111  
Dados: 2026.03.31  
16:20:30 -03'00'

---

**Diogo Borges Oliveira**  
**Diretor de Operações**  
Representante P/ Procuração



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026**

**1. BREVE RELATO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CRP COMPUTADORES S.A.**, em face do Edital de licitação supracitado, protocolada em **no dia 31 de março do corrente ano, às 16h e 21 minutos.**

**2. DA PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Verifica-se que o prazo final para protocolo se encerrou em **29/03/2026**. Considerando que a peça foi apresentada apenas em **31/03/2026**, o pedido é manifestamente **INTEMPESTIVO**. Portanto, a peça não preenche os requisitos de admissibilidade, não devendo ser conhecida.

**3. DO MÉRITO (EXAME POR AUTOTUTELA)**

Não obstante a intempestividade, em observância ao princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF), a Administração analisou os pontos levantados:

- *Sobre o argumento de agrupamento em lote único:* Verificou-se que a alegação não merece acolhimento, tendo em vista que o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece a adjudicação por item como regra geral, sendo o agrupamento em lote a exceção condicionada à demonstração de que a divisão seria técnica ou economicamente inviável, e, no caso em tela, os equipamentos licitados – servidores, storages e switches – são produtos corporativos de ampla disponibilidade no mercado, que operam mediante protocolos e padrões abertos de conectividade (Iscsi 10GigE, natureza, a interoperabilidade entre equipamentos de diferentes fabricantes, além de que, o próprio Termo de Referência já prevê especificações técnicas de conectividade que asseguram a interoperabilidade.
- *Sobre a discrepância nos prazos de garantia:* A diferenciação dos prazos de garantia foi adotada de forma técnica da Assembleia Legislativa do Tocantins, e foi tecnicamente fundamentada, proporcionalmente adequada à criticidade de cada componente e economicamente eficiente, em plena observância ao art. 92, inc. XII, da Lei nº 14.133/2021, e ao princípio da eficiência administrativa.

**Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins**  
**CEP 77.001-902 – Telefone: (63) 3212 5029**  
**[www.al.to.leg.br](http://www.al.to.leg.br)**



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

- *Sobre a alegação de direcionamento nas especificações dos Storages (itens 02 e 03):* As especificações técnicas constantes do TR foram elaboradas com base nas necessidades reais de desempenho, disponibilidade e segurança do ambiente de Data Center da ALETO, após análise técnica criteriosa, realizada pelos profissionais da DINFRE, e os requisitos estabelecidos refletem a real necessidade do departamento em relação aos equipamentos de armazenamento corporativo de médio porte, e encontram correspondência em diversas soluções disponíveis no mercado.
- *Sobre a desatualização dos preços de referência:* A estimativa de preços foi elaborada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante pesquisa de mercado realizada junto a revendas e fornecedores especializados nos equipamentos objeto do certame, e nenhum deles apresentou questionamentos ou ressalvas quanto aos valores de referência adotados pela Administração, o que demonstra objetivamente que os preços estão compatíveis com a realidade mercadológica vigente.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este Pregoeiro decide pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação por ser intempestiva. No mérito, informa que os termos do Edital permanecem inalterados, uma vez que não foram detectadas ilegalidades que justifiquem sua reforma.

Palmas, aos 01 dia do mês de abril de 2026

SHARLLES FERNANDO  
BEZERRA  
LIMA:58602640110

Assinado de forma digital por  
SHARLLES FERNANDO BEZERRA  
LIMA:58602640110  
Dados: 2026.04.01 13:57:21 -03'00'

**SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA**

Pregoeiro